

LINEAMENTOS DA FORÇA RENOVADORA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

*Zéu Palmeira Sobrinho

Artigo publicado na Revista do TRT da 21ª REGIÃO (RN), Natal-RN, p. 43 - 54, 05 mar. 2007.

Sumário: Lineamentos da força renovadora da hermenêutica constitucional: Os métodos de interpretação; O método clássico da hermenêutica: a tradição romana na arte de interpretar; Os principais métodos de interpretação da nova hermenêutica; O intérprete é essencialmente um ser político; A tarefa do intérprete: conhecer a força da hermenêutica como função atualizadora do Direito; Uma técnica hermenêutica renovadora: a interpretação conforme a Constituição; Conclusão; Bibliografia.

O presente trabalho busca desenvolver e demonstrar três premissas em relação ao papel do intérprete constitucional: primeira, a de que o ato de interpretar é complexo e para atingir o seu mais elevado escopo demanda do julgador o conhecimento sobre a força de cada método hermenêutico; segunda, o ato de interpretar é um ato essencialmente político, posto que nenhuma técnica é apolítica; e, por último, o julgador enquanto intérprete só se afirma quando atua criticamente para atualizar o Direito e evitar a “naturalização” do caos social.

A interpretação, “que visa ao concreto e que atende ao movimento da ordem para a prática” (Saldanha, 1992, p. 246), cresce em importância ante a complexidade semântica do direito e o poder que é conferido ao intérprete. A hermenêutica, concebida como o ramo do conhecimento que se preocupa em estudar as regras e princípios da interpretação, tornou-se parada obrigatória para quem se debruça sobre o estudo do Direito. Sem excluir certa apreensão, verifica-se que em parte considerável da produção intelectual nacional a abordagem da hermenêutica ainda vem sendo negligenciada, na medida em que se confere uma acentuada primazia ao estudo da legislação positiva desprezando-se a disciplina do Direito no contexto da complexidade de sua teoria do conhecimento.

A renovação dos métodos de interpretação constitucional inclui-se dentre os maiores avanços do Direito no século XX. Esse redimensionamento teórico se deu principalmente com o surgimento de uma nova hermenêutica constitucional voltada para a discussão das condições e possibilidades de efetivação do Direito. A marca característica dessa inovação é o apelo democratizante no qual a cidadania assume um protagonismo jurídico. Entender a evolução dessas metamorfoses torna-se imprescindível ao jurista atual como forma de evitar que uma maior aproximação dos textos não implique necessariamente num maior distanciamento dos problemas da vida.

* O autor é juiz do trabalho, professor da UFRN, doutor em ciências sociais e autor de diversas obras, dentre as quais: Contrato Coletivo de Trabalho (Fundação Guimarães Duque); Estabilidade (Ltr); Terceirização e reestruturação produtiva (Ltr); Prescrição trabalhista e previdenciária (Ltr).

É com essa preocupação que se pretende fazer aqui uma abordagem sobre os diferentes métodos de interpretação. Inicialmente, será feita uma breve explanação sobre a visão da hermenêutica clássica e, em seguida, será explorado o tema da nova hermenêutica constitucional como tentativa de superação dos métodos formalistas que, embora historicamente importantes, são aplicados não raras vezes de forma acrítica e absoluta.

OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO

Segundo o etimólogo Ernesto Faria (1982, p. 289), interpretar origina-se do substantivo *interpres*, que corresponde ao verbo *interpretaris*, na acepção de medianoiro, intermediário, auxiliar, ou seja, aquele que explica, compreende, julga, avalia e reconhece. Para o Direito, interpretar não tem um sentido unívoco, isto é, não se traduz apenas com o descortinar do sentido de determinada expressão, de uma palavra, de uma norma, de uma ação, de uma omissão, de um gesto etc. Seu significado é cada vez mais complexo, na medida em que a interpretação viva do sentido significa cada vez mais dar sentido à interpretação da vida.

Interpretar um fenômeno, coisa ou relação não é o mesmo que explicá-los. Interpretar é descobrir o sentido; explicar consiste na lógica que orienta a definição do sentido. Nesse propósito, serão abordados os diferentes métodos de interpretação da norma constitucional.

O MÉTODO CLÁSSICO DA HERMENÊUTICA: a tradição romana na arte de interpretar

Até a primeira metade do século XX, os métodos de interpretação inspiravam-se nos elementos hermenêuticos catalogados por Savigny, a partir da herança do direito romano. Nessa tradição, a hermenêutica seria vista como a ciência lógica que se ocuparia dos princípios e normas de interpretação. E a interpretação consistiria, portanto, na técnica de operacionalização da lógica hermenêutica. O “detentor nato” dessa habilidade seria o hermeneuta profissional, considerado um “mágico” na arte de desentranhar o significado contido no texto normativo. Os métodos clássicos, portanto, têm um objeto e uma autodefinição. O objeto é o conjunto dos estudos dos processos e das formas de apreensão do sentido objetivo da norma. Eles se autodefinem como um reduto teórico particular da ciência jurídica, induzindo à crença de que são “não-ideológicos” ou auto-suficientes, de modo a refutarem as influências e as conexões com a sociologia, a história, a economia e a ciência política.

Por um esforço didático, os processos de apreensão da vontade cristalizada na norma levaram a uma sistematização da interpretação (Maximiliano, 1991). Disso resultou a classificação da interpretação, principalmente quanto às fontes e quanto aos meios. Quanto às fontes, a interpretação pode originar-se do juiz (judiciária), do legislador (autêntica) e do doutrinador (doutrinária). Quanto aos meios, ela pode ser gramatical (apreensão da literalidade objetiva), lógica (processo de dedução da intenção da lei ou do legislador), analógica (processo de preenchimento de lacunas por meio da identificação de elementos singulares) e, por fim, a teleológica (busca da intenção social corporificada na norma jurídica), que não deixa de ser uma derivação da lógica da *ratio legis*. Perpassando as classificações apontadas até aqui, as teorias clássicas conviveram predominantemente sob a inspiração ora de concepções subjetivistas (*mens legislatoris*), ora de concepções objetivistas (*mens legis*), de sorte que esta última manteve uma certa hegemonia na teoria hermenêutica tradicional. No plano constitucional, isso se traduz no império do individualismo jurídico que demanda a Constituição como um sistema lógico e fechado, imune às aspirações sociais.

A doutrina civilista da interpretação, desde as origens da pandectologia, tentou ordenar os elementos principais da interpretação. Nesse aspecto, Savigny logrou sistematizar os métodos interpretativos clássicos, a saber: o escolástico; o lógico-sistemático; o histórico-teleológico; e o voluntarista.

O método escolástico tinha por diretriz apreender rigidamente a vontade primitiva do legislador encravada na lei, de sorte que o intérprete reduzia-se a um aplicador autômato da norma. Nesse sentido, proclamava-se na doutrina oitocentista francesa: *l'interprète est réellement l'esclave de la loi*".

O método lógico-sistemático consistia em apreender o sentido da norma em consonância com o sistema de normas vigentes, dando especial ênfase aos axiomas lógico-jurídicos deduzidos da generalidade do corpo normativo.

O método histórico-teleológico materializava-se por meio da apreensão do sentido da norma com ênfase direcionada para os elementos endógenos (vontade do legislador em conexão com o interior da realidade que motivou a norma) e os exógenos (a finalidade presente da norma diante de uma progressiva realidade histórica que lhe é externa e que não lhe pertence originariamente).

O método voluntarista, na versão de Hans Kelsen, consolidou-se praticamente a partir da divulgação do livro *Teoria Pura do Direito*, em 1934. No último capítulo da obra, o autor discorre sobre os métodos de interpretação e sustenta que interpretar, ao invés de significar uma mera técnica para se obter o sentido da norma, é um ato de vontade que consiste no poder de decidir. Para o mestre de Viena, buscar o sentido de justiça na norma é uma ficção. Sua percepção é a de que a interpretação autêntica demandaria uma atitude política do aplicador. Este partiria da norma geral para criar uma norma individual que se destinaria a regular o caso concreto. Seria por meio dessa norma individual que o aplicador da lei expressaria a sua vontade política. A norma seria – num primeiro momento - uma espécie de “vazio” a ser ocupado, a *posteriori* e em face do caso concreto, com o conteúdo volitivo do julgador. Porém, esse conteúdo da norma individual só teria validade na medida em que estivesse em consonância com a norma constitucional. Essa compatibilidade se presumirá verdadeira – segundo Kelsen – tão logo a decisão judicial (norma individual) transite em julgado (Kelsen, 1991). A teoria kelseniana, deslumbre de uma geração de juristas ocidentais, consiste - em sua estrutura mais profunda - numa técnica de fetichização da positividade constitucional. Por ela, a moldura normativa, a qual se convencionou chamar de lei fundamental, reduz-se a um biombo, ou seja, uma mediação para se tentar justificar a interpretação e a legitimação do Direito como expressão da supremacia da vontade política de plantão.

OS PRINCIPAIS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO DA NOVA HERMENÊUTICA

Até a primeira metade do século XX, a rigidez da Constituição tornou-se um desafio para o intérprete. Deste exigia-se maior argúcia para que a realidade não fosse negligenciada e o Direito não se consolidasse como um instrumento anacrônico. A idéia clássica de que a norma falava por si foi definitivamente posta em xeque. É nesse contexto que surgem os métodos da nova hermenêutica, entre os quais se destacam o tópico, o hermenêutico concretizador e o científico-espiritual.

O método tópico, também conhecido por tópico-problemático, surgiu na segunda metade do século XX, período em que a hermenêutica se viu diante de perspectivas renovadoras, principalmente a partir da publicação da obra *Tópica e Jurisprudência*, publicada em 1953, por Theodor Viehweg. A proposta do método tópico é tomar o problema como ponto de partida (referencial aporético ou tópico). Trata-se de uma mudança em relação aos métodos clássicos, na medida em que estes pensavam a partir da norma no interior do

sistema normativo em que ela estava inserida (referencial sistêmico). O problema na tópica, segundo Viehweg, seria analisado com o auxílio de técnicas de argumentação e de persuasão, mas sempre a partir de um recurso retórico chamado de *topoi* (pontos de vista). A própria norma jurídica, embora pudesse ser considerada um ponto de vista, não se configuraria na referência primordial para se pensar o problema. O método tópico-problemático, além de politizar abertamente a interpretação, conferiu uma supremacia da referência material em relação à referência formal da normatividade constitucional (Viehweg, 1979). A crítica feita à tópica foi bem resumida por English ao dizer que a tópica parece ser hábil para suscitar pontos de vista, mas não se mostra igualmente hábil para a apreciação do peso destes, ou seja, “a tópica parece carecer de complementação por parte de uma teoria dos valores.” (English, 1983, p. 385).

O método científico-espiritual, também denominado de integrativo, foi desenvolvido pelo jurista alemão Rudolf Smend, para quem a Constituição consolida a totalidade de seu espírito por meio da integração a cargo do intérprete. O aludido método consiste, segundo Canotilho (2003, p. 1212), em se interpretar a Constituição segundo o alicerce dos valores que cimentam o texto em sua totalidade. Essa base sob a qual repousam os valores seria o elemento espiritual como o provedor de sentido da ordem constitucional. A integração se daria, portanto, a partir do momento em que os valores fossem captados, o que ocorreria na conexão do texto ante a presença da realidade. Isso significa dizer que a Constituição não teria um sentido decorrente de fatores internos (da norma em si), mas de fatores externos que configurariam a sua força espiritual.

O método hermenêutico concretizador contempla o pressuposto de que o sentido da norma constitucional só se concretiza diante de uma simultaneidade que consiste no problema concreto e na compreensão-prévia do intérprete em relação ao caso a ser solucionado. O método em ação consiste em voltar-se para um problema concreto e admite o papel criador do intérprete, todavia – diferentemente do método tópico - a norma constitucional constitui o foco da interpretação e não o problema.

Um dos concretistas de maior destaque foi Friedrich Müller. O professor de Heidelberg propôs uma dialogia entre a interpretação e a concretização. Sua crítica apontava para a incoerência do Tribunal de Karlsruhe que queria compatibilizar a concretização sem abrir mão dos métodos clássicos. Müller tenta desenvolver um método que supere as incoerências da compatibilização entre os elementos intrínsecos (realidade) e os extrínsecos à norma (direito). “Partindo da assertiva de que o texto não é a lei, mas tão-somente a forma da lei, Müller formula uma teoria estruturalista em que a normatividade da prescrição jurídica se fundamenta através do âmbito da norma. Por sua vez, o âmbito normativo é tirado do conteúdo fático geral da esfera regulativa da prescrição.” (Bonavides, 2005, p. 506).

Um grande avanço dentre os concretistas partiu de Peter Häberle. O professor da Universidade alemã de Bayreuth, inspirado na tópica e na idéia de pluralismo democrático, elaborou o chamado *método concretista da Constituição aberta*. A abertura da Constituição seria uma decorrência de sua própria índole, isto é, a Constituição se traduziria e se confundiria com a sociedade. O jurista alemão defendia uma interpretação aberta da Constituição, inspirada na pluralidade e na assertiva de que a sociedade é a fonte e a destinação da interpretação da norma. Nessa ótica, uma das formas de afirmação da sociedade decorreria da atividade do intérprete em sentido estrito (jurista) e em sentido amplo (cidadão). Tal intérprete seria o resultado da confluência de algumas qualidades: primeiro, a de portador de uma tecnologia jurídica e de uma compreensão prévia da normatividade; segundo, a de cidadão e de legítimo intérprete, dotado por excelência da compreensão prévia da realidade que o cerca. Mas como identificar esse cidadão chamado de legítimo intérprete da Constituição? Para Häberle seria preciso esquadrihar os conceitos de democracia e de povo. Para o constitucionalista germânico, o povo como intérprete não é uma massa desconhecida, indeterminada e amórfica, mas todo cidadão. O ápice da práxis cidadã corresponderia a uma

ideologia democrática. Trata-se, portanto, da elaboração de uma tipologia de Constituição democrática. Seu princípio fundante seria o pluralismo elaborado na diversidade que constitui a própria sociedade. A crítica que se faz ao método de Häberle consiste no fato de que ele remete o seu método ao conceito amplo de democracia e a uma premissa de consenso social. A idéia de democracia – quando apresentada somente como referência teórica – pode resultar apenas numa mera retórica. Ademais, a noção de consenso demanda um idealismo do modelo teórico, uma vez que a processualidade histórica das relações sociais capitalistas se processa predominantemente no contexto de interesses inconciliáveis.

O INTÉRPRETE É ESSENCIALMENTE UM SER POLÍTICO

Para o ordenamento constitucional não existe um intérprete absoluto e único, mesmo porque a interpretação, longe de ser a exclusividade de apenas um órgão, é o resultado da manifestação de uma aspiração coletiva. Nesse aspecto, não se pode confundir o anseio da coletividade com as pretensões do Estado. A atuação do Estado não pressupõe necessariamente a defesa dos interesses públicos. Essa pressuposição de coincidência de interesses foi outrora objeto de debate no âmbito do constitucionalismo americano. A discussão se deu a partir do caso *Mac Culloch X Maryland* e originou a chamada doutrina dos poderes implícitos. Na síntese de Story, esta doutrina consiste na assertiva de que se o poder é um fim conferido pelo texto constitucional, logo aí estará implícito a permissão dos meios para o seu exercício (Story, 1833). O caráter “técnico” dessa doutrina – segundo a qual os fins tornam implícitos e possíveis os meios adotados pela autoridade política - estimulava a formação de juízes atrelados a uma disciplina que, longe de conservar o equilíbrio de poderes, disseminou uma sujeição à dominação da ideologia burguesa.

Pode se fazer uma série de críticas à doutrina dos poderes implícitos, porém, não se lhe pode negar a seriedade com que ela concebia o ato de interpretar como um ato essencialmente político. Quando se diz que o poder decorrente da norma só existe em tese é porque ele só pode se materializar através da atuação do intérprete. Daí a providencial lição de Bonavides ao dizer que o caráter político é inerente à atuação do intérprete:

“O erro do jurista puro ao interpretar a norma constitucional é querer exatamente desmembrá-la de seu manancial político ideológico, das nascentes da vontade política fundamental, do sentido quase sempre dinâmico e renovador que de necessidade há de acompanhá-la.” (Bonavides, 2005, p. 461).

Ao analisar a força normativa da Constituição em face do elemento político, Konrad Hesse faz uma distinção entre a “Constituição jurídica” e a “Constituição real”. Partindo dessa distinção, o professor da Universidade de Freiburg enfatiza que embora a realidade (ser) e a normatividade (dever-ser) sejam condicionantes recíprocos e interdependentes, “a força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes...” (Hesse, 1991, p. 18). Porém, tanto os excessos da supremacia do elemento político quanto a ênfase acentuada ao aspecto normativo podem facilitar o surgimento de instabilidades sociais. Para se evitar tais alternativas, Peter Häberle sugere que os intérpretes gravitem em torno de uma esfera social cimentada em princípios democráticos, de modo a não permitir que a interpretação da Constituição venha a ser obra de um homem ou de um grupo isoladamente, mas resultado de um processo pluralista e aberto a toda a sociedade (Häberle, 1997).

Enfim, a norma constitucional tem uma origem política, de sorte que a sua relevância não se dá apenas pelo seu superior caráter hierárquico, mas sobretudo pelo seu caráter político, posto que é através deste que a norma cria as instituições e estabelece no

plano geral as atribuições e limitações dos seus poderes. Do poder da sociedade que se consolida por meio da Constituição irradia-se a possibilidade de importância da atuação do jurista, posto que esta só se concretiza quando o órgão julgador não abdica da sua primaz condição de agente político.

A TAREFA DO INTÉRPRETE: CONHECER A FORÇA DA HERMENÊUTICA COMO FUNÇÃO ATUALIZADORA DO DIREITO

O Direito não é um sistema hermético, trata-se de uma disciplina aberta para a vida e cresce de importância na medida em que se nutre do saber universal e complexo. Conhecer as leis não é suficiente para a boa interpretação do Direito. O intérprete que não procura sorver do mundo as balizas para realizar a Justiça é um escravo da norma e tem tão-somente um poder de direito, sem perspectivas de justiça. Apresenta-se, portanto, como uma moldura de jurista sem estrutura para a missão suprema de corrigir as desigualdades sociais. Em suma, parafraseando o dizer bíblico, atua tal qual uma lamparina debaixo da mesa.

Incumbe ao intérprete, portanto, procurar conhecer a utilidade de todos os recursos hermenêuticos, não se limitando a técnicas estanques e a modelos formatados no mundo da abstração. Todo modelo é cristizador de valores, torna-se num container impenetrável, imune aos recortes e à complexidade da vida. Para o Direito, a interpretação fundamental é aquela que tem por missão preservar a sua natureza, prestigiando o seu espírito. Com efeito, é sempre oportuno lembrar o apóstolo Paulo: “a letra mata, mas o espírito vivifica” (II Coríntios 3, 6). Portanto, incumbe ao julgador cultivar o diálogo com a realidade e procurar a interseção entre as necessidades da vida e a norma pela mediação do sentimento de justiça social.

UMA TÉCNICA HERMENÊUTICA RENOVADORA: A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

A interpretação conforme a Constituição, tão invocada na história recente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o ato do intérprete que – diante de uma ambigüidade ou de uma prescrição vaga da norma – recusa a possibilidade de anulação desta, conferindo-lhe um sentido que melhor se harmonize ao texto constitucional.

Um exemplo recente de interpretação conforme a Constituição se deu quando o STF, ao apreciar as ações declaratórias de inconstitucionalidade (1105/DF e 1127/DF), pronunciou-se em relação ao art. 50, do EOAB (Lei 8906/1994), que estabelece:

"Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional."

O STF entendeu que o mencionado dispositivo era amplo demais a ponto de gerar dúvida quanto aos limites do direito de requisição. O aludido tribunal resolveu então conferir interpretação conforme ao dispositivo para delimitar o sentido do termo “requisitar”. Esclareceu que a requisição será sempre possível, desde que haja motivo determinante e compatível com as finalidades da lei, devendo ser atendido, porém, os custos de tal requisição, ressalvados os documentos cobertos por sigilo (ADI 1105/DF e ADI 1127/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 17.5.2006).

Tal mecanismo é antes um “procedimento interpretativo da prevalência de sentido unitário”, não se constituindo num método hermenêutico, posto que este consiste – pela sua amplitude – numa articulação de processos e regras, aplicáveis em diferentes estágios da investigação jurídica, que têm por finalidade garantir ao pesquisador-intérprete

uma maior segurança quanto às ferramentas teóricas manejadas no ato de apreensão da realidade normativa. Embora essa tendência tenha tomado evidência na nova hermenêutica, alguns juristas atrelados aos métodos clássicos já colocavam a necessidade de fazer prevalecer uma “boa vontade” pelo reconhecimento da validade da norma legal, conforme esclarece Maximiliano: “Sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina” (Maximiliano, 1991, p. 309). Dois problemas podem decorrer da aplicação de tal procedimento: o primeiro, quando o intérprete confere à norma infraconstitucional um sentido que o legislador não lhe conferiu, resultando, portanto, em usurpação de poder; segundo, quando há uma forçada interpretação da norma constitucional em favor da tarefa de salvamento da lei infraconstitucional. Nessa trilha explicita Bonavides: “Corre-se não raro com o emprego desse método o risco de transformar interpretação da lei conforme a Constituição numa interpretação da Constituição conforme a lei (“eine gesetzeskonforme Auslegung der Verfassung”), distorção que se deve conjurar.” (Bonavides, 2005, p. 519-520). A interpretação conforme a Constituição, além de ser uma conduta adotada pelo intérprete diante da rigidez da norma constitucional, prestigia a autoridade dos atos hostilizados e contribui para se manter a unidade do corpo normativo.

CONCLUSÃO

A relevância do tema exige uma conclusão direta: interpretar não é uma tarefa isenta de riscos, angústias e perplexidades. O intérprete não raro depara-se com alternativas cujas conseqüências podem ser perversas para a realidade. Assim, ele pode correr o perigo da mediocrização, por exemplo, ao optar por interpretar conservadoramente um texto que já não guarda correlação com a realidade; o risco inverso também é possível, na medida em que ele pode precipitar-se numa construção perniciosa que coloque em xeque a estabilidade das instituições. Em todas as suas atuações opera o fator político, seja para conservar ou para transformar uma realidade que está mediada pela interpretação da norma. Isso se dá porque não existe interpretação da lei que não reflita um componente ideológico, ideologia aqui bem entendida como visão de mundo.

Se é verdade que os novos métodos de interpretação possibilitam um maior leque de opções para o intérprete se aproximar da realidade e fazer justiça no caso concreto, por outro lado, não é menos verdade que eles também possibilitam condutas interpretativas que resultam em despotismo da autoridade. Isso demonstra o caráter instrumental que a interpretação pode assumir no processo de criação de instabilidades jurídicas. A única fórmula que possibilita ao intérprete fugir aos riscos do excesso é submeter constantemente à crítica tanto a norma quanto a realidade a que ela se refere, sem o receio de ousar, principalmente diante de situações que apontam para o caos social e demandam mudanças urgentes.

BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 17ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª. Edição. Coimbra: Almedina, 2003.

ENGLISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 6ª ed., (Trad. João batista Machado). Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1983.

- FARIA, Ernesto. *Dicionário escolar latino-português*. 6ª edição. Rio de Janeiro: FENAME, 1982.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição*. (Tradução: Gilmar Ferreira Mendes) Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. (Tradução: Gilmar Ferreira Mendes) Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- MÜLLER, Friedrich. *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*. São Paulo: Renovar, 2005.
- SALDANHA, Nelson. *Ordem e hermenêutica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- STORY, Joseph. *Commentaries on the Constitution of the United States with a preliminary review of the constitutional history of the colonies and states before the adoption of the Constitution*. (3 vol – facsimile), Boston: Ed. Hilliard, Gray and Co., 1833.
- VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Trad. de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.